



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira Kelly Fernanda Gonçalves, nomeada através da Portaria nº 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, vem **ANALISAR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MEDICAS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 37.935.182/0001-00, em face da HABILITAÇÃO da empresa **ORTOMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** inscrita no CNPJ Nº. 37.491.203/0001-38 nos Lotes 02 e 03, referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2024/SES/MT, processo SES-PRO-2023/63455 cujo objeto consiste na: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES” E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “JORGE DE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”**.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 05 de março de 2024, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação, sendo que restou HABILITADA para o lote 02 a empresa **ORTOMT SERVIÇOS MEDICOS**.

Considerando que houve recurso quanto a concessão do benefício de desempate ficto para ME e EPP de forma indevida, procedemos com a desclassificação da proposta da Licitante primeira classificada, e retomamos a sessão.

Sendo classificada e habilitada para os lotes 02 e 03, a empresa **NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**.

Ocorre que a mesma foi **INABILITADA**, após a fase recursal por possui em seu quadro societário Servidores desta Secretaria de Estado de Saúde, vedação essa expressa no § 1º do art. 9º e o inciso IV do art. 14 da lei 14.133/2021.

Convocamos a licitante subsequente, sendo habilitada a empresa **E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS**

Que também foi inabilitada após recursos pois não comprovou a legitimidade do contrato apresentado em diligência. Convocamos a licitante subsequente **ORTOMT SERVIÇOS MEDICOS LTDA**., habilitada tanto para o lote 02 quanto para o 03.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Após abriu-se prazo de 15 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES:

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso com os seguintes motivos: *“ Manifestamos intenção recursal em conteste aos documentos da habilitação da empresa ORTOMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, que não apresentou na íntegra o exigido no edital. As razões detalhadas apresentaremos nas peças recursais”.*

E apresentou as suas razões alegando que a recorrida não atendeu as exigências editalícias conforme trechos abaixo:

1. INCONSISTÊNCIAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA EMPRESA RECORRIDA

Ao proceder à análise detalhada do balanço patrimonial e dos índices financeiros da empresa ORTOMT Serviços Médicos EIRELI, foram identificadas inconsistências significativas que levantam sérias dúvidas sobre a conformidade e a veracidade das informações contábeis apresentadas.

Primeiramente, chama a atenção o fato de que os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente apresentados estão todos em 146,44. Tais índices, que deveriam refletir a capacidade da empresa de honrar suas obrigações de curto e longo prazo, mostram uma discrepância notável, uma vez que esses números são excepcionalmente elevados e fogem ao padrão normalmente observado em empresas de porte e segmento semelhantes.

Esse nível anormalmente alto dos índices sugere que a empresa possui um ativo circulante desproporcionalmente elevado em comparação com seu passivo circulante, que é de apenas R\$ 3.115,51.

Esse cenário pode indicar uma subutilização de recursos ou, alternativamente, pode mascarar a verdadeira condição financeira da empresa. Em circunstâncias normais, espera-se que uma empresa mantenha uma relação equilibrada entre seus ativos e passivos para garantir a eficiência operacional e a gestão adequada de liquidez.

O desequilíbrio observado pode, portanto, levantar suspeitas sobre a precisão dos valores reportados ou sobre as práticas de gestão financeira adotadas pela empresa recorrida.

(...)

2. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NA FORMA DA LEI

No âmbito das licitações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021, é essencial que todas as empresas participantes cumpram rigorosamente os requisitos de habilitação econômico-financeira, conforme estabelecido pelo edital.

O item 11.5.3.1 do edital em questão exige explicitamente a apresentação do "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa".

A expressão "apresentados na forma da lei" é de crucial importância e demanda uma análise detalhada sobre o que a legislação e as normas contábeis consideram como um balanço patrimonial completo.

De acordo com a Resolução CFC nº 1.255/2009, que aprova a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, o Item 2.2 da Seção 2 – Conceitos e Princípios Gerais define que "o objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas é oferecer informação sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (resultado e resultado abrangente) e fluxos de caixa da entidade, que é útil para a tomada de decisão por vasta gama de usuários que não está em posição de exigir

relatórios feitos sob medida para atender suas necessidades particulares de informação".

Este objetivo reforça a necessidade de que todas as demonstrações contábeis apresentadas sejam completas e compreensíveis, oferecendo uma visão clara e detalhada da situação financeira da empresa.

Além disso, o Item 3.17 da Seção 3 – Demonstrações Contábeis da mesma resolução especifica que o conjunto completo de demonstrações contábeis deve incluir:

(a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período de divulgação; (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação; (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação; e (f) notas explicativas, que compreendem o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

A inclusão das Notas Explicativas é, portanto, parte inseparável e obrigatória da apresentação "na forma da lei" (...)

**3. INCONFORMIDADE NO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA
ORTOMT**

SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI

(...)

O item 11.5.3.9 do edital estipula que a exigência de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais não se aplicará ao licitante que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte, desde que a comprovação da boa situação financeira da empresa se dê pela verificação de um capital social igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.

Contudo, entendendo que a empresa ORTOMT apresentou declaração habilitando-se como EPP, ao confrontar essa previsão editalícia com os dados efetivamente apresentados pela ORTOMT, constata-se uma desconformidade que não pode ser ignorada sob nenhuma hipótese.

O capital social declarado pela empresa ORTOMT em seu contrato social, balanço patrimonial e certidão simplificada é de R\$ 120.000,00. No entanto, ao analisar o valor da proposta apresentada



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

pela empresa para o lote 02, que é de R\$ 4.828.000,00, verifica-se que o capital social necessário para atender à exigência mínima de 10% deveria ser de R\$ 482.800,00

(..)

4. DA DISTINÇÃO CRUCIAL ENTRE COMPLEXIDADE DOS SERVIÇOS:CONSULTAS MÉDICAS VERSUS CIRURGIAS E ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA

Embora reconheçamos que a jurisprudência do TCE/MT e decisões anteriores da Ilma. Sra. Pregoeira possam sustentar uma abordagem mais flexível quanto à aceitação de atestados de capacidade técnica, é essencial ressaltar que cada caso deve ser analisado à luz das suas especificidades.

No presente caso, a empresa ORTOMT apresentou atestados de capacidade técnica que cobrem exclusivamente a prestação de serviços de consultas médicas, os quais, apesar de relevantes, não se equiparam em termos de complexidade aos serviços de maior exigência tecnológica e operacional, como cirurgias ortopédicas, plantões de emergência, ou atendimentos a politraumatizados, que são o foco deste certame.

Cabe observar que, em um caso anterior analisado pelo TCE/MT, a discussão central girava em torno da aceitação de um atestado de capacidade técnica referente a serviços médicos de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para comprovar a aptidão técnica em serviços de atendimento pré-hospitalar.

Naquela ocasião, o TCE/MT considerou que o atestado apresentado possuía complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado, resultando na revogação da decisão da pregoeira, que havia considerado o atestado insuficiente.

No entanto, o caso em tela é substancialmente diferente. Enquanto no exemplo anterior o atestado apresentado refletia uma complexidade igual ou superior ao serviço licitado, os atestados da ORTOMT referem-se a serviços de complexidade significativamente inferior, como consultas médicas, sem qualquer menção à capacidade de lidar com situações de alta criticidade, como emergências ou cirurgias ortopédicas de alta complexidade, incluindo o atendimento a politraumatizados.

A aceitação de atestados que cobrem apenas consultas para comprovar a aptidão para procedimentos de alta complexidade representa uma distorção dos critérios de qualificação técnica estabelecidos no edital e compromete a integridade e segurança do processo licitatório. (...)

5. DOS PEDIDOS

Em conclusão, considerando a discrepância entre o capital social declarado pela ORTOMT e o capital social mínimo exigido para a dispensa da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, bem como as inconsistências identificadas nas demonstrações contábeis e a incapacidade técnica fica evidente que a



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

empresa não atende aos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos pelo edital.

Diante de todo o exposto, requer-se a imediata inabilitação da empresa ORTOMT Serviços Médicos EIRELI nos lotes 02 e 03 do presente certame, a fim de garantir a integridade e a transparência do processo licitatório, e prevenir a adjudicação do contrato a uma empresa que não possui os recursos financeiros necessários para sua execução.

Tal medida é fundamental para assegurar que o procedimento licitatório seja conduzido de forma justa, equitativa e em conformidade com a lei.

II. DAS CONTRARRAZÕES:

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

(...)

“SOBRE ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA EMPRESA RECORRIDA

Alega a recorrente que os índices de liquidez fogem ao padrão normalmente observado em empresas de porte e segmento semelhantes.

Assim consta no edital:

11.5.3.7 A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações dos Balanços Patrimoniais, relativos aos 02 (dois) últimos exercícios, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultados superiores a 1 (um) nos 02 (dois) exercícios exigidos (...).

11.5.3.7.2 Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco) do valor total estimado da parcela pertinente.

Possuir valores acima de 1 para liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente demonstra que a empresa possui boa saúde financeira, não possuindo dívidas a curto ou a longo prazo.

Como o índice da ORTOMT SERVIÇOS MÉDICOS é maior do que 1, não se aplica a regra de capital mínimo.

SOBRE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NA FORMA DA LEI

Todos os documentos foram apresentados conforme prevê o edital:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

11.5.3.1.2 Empresas por cota de responsabilidade limitada (LTDA), Empresa Individual, Eireli, Sociedades Simples:

I. cópia do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, extraídos do Livro Diário com o Termo de abertura e encerramento com o “Termo de Autenticação” da Junta Comercial, ou do Cartório, quando for o caso, da sede ou domicílio do licitante; ou

II. cópia do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado dos 02 (dois) últimos exercícios – DRE registrado na Junta Comercial, ou do Cartório, quando for o caso, da sede ou domicílio do licitante.

Ademais, ao se falar de apresentação de notas explicativas, estas que estão inseridas no conjunto de demonstrações, se torna incoerente afirmar que sua ausência invalida as demais demonstrações, pois sua finalidade é fornecer informações adicionais, ou seja, as Notas Explicativas são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis conforme Resolução CFC 1255/2009 que descreve o seguinte:

“8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa.

As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações.

SOBRE ALEGAÇÕES DE INCONFORMIDADE NO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA ORTOMT SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI A recorrente cita “O item 11.5.3.9 do edital estipula que a exigência de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais não se aplicará ao licitante que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte, desde que a comprovação da boa situação financeira da empresa se dê pela verificação de um capital social igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.”

A interpretação dada pelo requerente é falha, observa-se que o texto diz não se aplicará desde que a comprovação da boa situação financeira (...). A situação de boa situação financeira da ORTOMT Serviços Médicos LTDA foi comprovada através dos balanços patrimoniais e das demonstrações contábeis dos dois último exercícios e dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores do que 1, não sendo assim necessário outra forma de comprovação da saúde financeira.

Ainda a ora recorrente alega “diferença entre o capital social declarado e o capital social mínimo exigido para a dispensa das demonstrações contábeis”.

Porém as demonstrações contábeis foram todas apresentadas conforme edital. (...)



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

**SOBRE ALEGAÇÃO DA DISTINÇÃO CRUCIAL ENTRE
COMPLEXIDADE DOS SERVIÇOS: CONSULTAS MÉDICAS VERSUS
CIRURGIAS E ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA**

Assunto amplamente suscitado e decidido na primeira fase recursal. Foram apresentados atestados de capacidade técnica assim como notas fiscais de cirurgias, possuindo já um parecer favorável desta pregoeira que transcrevo abaixo;

“Reiteramos que se espera da Contratada é que a mesma contrate os médicos e disponibilize para prestação dos serviços, gerenciando e operacionalizando esta Contratação, que todo plantão tenha médico disponível na especialidade e serviços contratados.

Dessa forma quem irá executar as consultas ou as cirurgias serão os médicos gerenciados pela Contratada.

A recorrida, comprovou que prestou serviços com a disponibilização de médicos ortopedistas para realização de consultas, no entanto com a diligência apresentou notas fiscais referente a cirurgia.

O atestado auferido a capacidade técnica-operacional da empresa e a dos profissionais serão auferidas no momento da contratação, assim os profissionais contratados deverão ser habilitados tanto para consultas como cirurgias.”

(...)

DOS REQUERIMENTOS

Ante a todo exposto, requer sejam as presentes contrarrazões de recurso recebidas, para que seja mantida a referida decisão proferida pela Sra. Pregoeira que habilitou a empresa ORTOMT SERVIÇOS MÉDICOS.

Termos em que, pede deferimento;

III. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Preliminarmente para comprovação da qualificação econômico financeiro, observamos o que rege o edital com a finalidade de auferir a capacidade dos licitantes:

11.5.3 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

11.5.3.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme segue:

11.5.3.1.2 Empresas por cota de responsabilidade limitada (LTDA), Empresa Individual, Eireli, Sociedades Simples:

I. cópia do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, extraídos do Livro Diário com o Termo de abertura e encerramento com o “Termo de Autenticação” da Junta Comercial, ou do Cartório, quando for o caso, da sede ou domicílio do licitante; ou

II. cópia do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado dos 02 (dois) últimos exercícios – DRE registrado na Junta Comercial, ou do Cartório, quando for o caso, da sede ou domicílio do licitante.

11.5.3.7 A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações dos Balanços Patrimoniais, relativos aos 02 (dois) últimos exercícios, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultados superiores a 1 (um) nos 02 (dois) exercícios exigidos:

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$
$$\text{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$
$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

11.5.3.7.1 Junto com o balanço patrimonial poderá ser apresentado o demonstrativo de cálculo dos índices acima, assinado pelo profissional contábil responsável pela empresa;

11.5.3.7.2 Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo ou patrimônio



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

líquido mínimo de 5% (cinco) do valor total estimado da parcela pertinente.

11.5.3.7.3 A exigência desses requisitos é necessária, tendo em vista que é importante garantir subsídios financeiros por parte da empresa em caso de necessidade durante a execução contrato

Dessa forma, a Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial, dos exercícios financeiros de 2022 e 2023, da forma solicitada em edital, devidamente publicado, transmitido a receita federal e assinado por um profissional competente.

Fora analisado conforme previsão em edital. Sendo atendida as requisições concernentes a qualificação econômica financeira, pois todos os índices são superiores a 1.

Temos que considerar o atendimento das Exigências Editalícias, bem como dos limites da Competência da Pregoeira e sua Equipe de Apoio. A Lei Federal nº 10.406 de 2002 instituiu o Novo Código Civil Brasileiro, o qual, em seu artigo 1.179, determina que empresários e sociedades empresárias são obrigados a apresentar contabilidade regular, um balanço patrimonial e uma demonstração do resultado do exercício anual, independentemente de sua forma jurídica.

Logo, é inequívoca a obrigatoriedade da escrituração contábil das empresas.

Suas demonstrações contábeis deverão ser elaboradas e suportadas por registros contábeis dos atos e fatos ocorridos na organização durante o período que antecede a demonstração. Assim, o profissional contador, responsável por tais registros, deverá cumprir a legislação e as normas contábeis, evitando, desta forma, prováveis punições à empresa, seja por parte dos órgãos reguladores da classe, seja pela justiça, se acaso provocada.

Assim sendo, o balanço patrimonial exigível, conforme previsto em lei, compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, tudo isso devidamente registrado na Junta Comercial ou formalizado via SPED, conforme o caso.

Tais determinações legais constam dos artigos 1.1803 e 1.184 e §§4, todos do Código Civil Brasileiro. A análise destes parâmetros é o que cabe à Pregoeira e sua equipe de apoio, nada mais, dada sua competência, que é limitada pelo ordenamento jurídico.

Diante de tais fatos, é inequívoco que não cabe ao Pregoeiro, nem aos membros de sua equipe de apoio, a auditoria de um balanço patrimonial apresentado por um licitante na fase de habilitação de um pregão eletrônico.

Não detém a competência técnica e tampouco a competência funcional para tanto, pois uma auditoria desta monta deverá se dar dentro da organização auditada, com todos os documentos e dados disponibilizados, não tendo, portanto, a Pregoeira e sua equipe de apoio, competência técnica e tampouco poder de polícia para tanto.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Diante das normas acima transcritas, ao Pregoeiro caberá analisar a documentação apresentada à luz do edital, se está se adequa às exigências deste.

Somente se houver um flagrante ilegalidade poderá indeferir um documento apresentado por um licitante em sede de habilitação. Não é o caso sob consulta, pois o licitante Recorrido apresentou um balanço patrimonial, o qual, segundo informado pela Consulente, teve sua autenticidade conferida no portal da Receita Federal, e encontra-se assinado eletronicamente por profissional contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo representante legal da empresa. Uma contestação das informações do referido balanço patrimonial, tendo em vista que este cumpre todas as exigências formais legais cumpridas, deveria ser subsidiada por uma auditoria contábil, ou pelo resultado de uma ação fiscal dos órgãos competentes, o que não ocorreu.

Logo, o documento contestado atende ao edital, e a responsabilidade pela apuração das informações constantes do balanço patrimonial questionado pelos Recorrentes não é da Pregoeira, tampouco da Secretaria de Estado de Saúde, pois quaisquer problemas pertinentes a registros contábeis no balanço patrimonial deverão ser levantados por meio de uma auditoria especializada ou por uma ação fiscalizadora, condutas que não figuram no rol de competências e atribuições legais do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Vale esclarecer ainda que o disposto no item 11.5.3.9 não se aplica nesta contratação, uma vez que não se trata de aquisição com entrega imediata, locação de materiais ou cujo valores seja de até R\$ 80.000,00, nos termos do art. 23, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, descrito abaixo:

11.5.3.9 Não se aplicará a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais ao licitante que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 23, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, situação em que a comprovação



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

da boa situação financeira dar-se-á pela verificação do capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Lei Complementar Estadual nº 605/2018

Art. 23. Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

§ 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais faculta-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.

Art. 30. Na habilitação em licitações referentes a fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, não será exigida de microempresa ou empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Quanto a capacidade técnica da recorrida, vale discorrer que o atestado de capacidade técnica é exigido com a finalidade de comprovar que a futura contratada tem competência para cumprir o objeto do edital. O qual é *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em ortopedia e traumatologia por meio de profissionais tecnicamente qualificados em diversas especialidades (...);*

Desarte, trata-se de terceirização de mão de obra, onde a licitante vencedora terá que gerenciar e disponibilizar os médicos para prestação dos serviços nas especialidades, quantidades, formas e horários exigidos no Edital, vejamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara..

E nessa mesma linha de entendimento segue o TCE/MT, vejamos abaixo trechos da decisão referente ao Processo Nº. 372137/2018, onde após recurso interposto a Pregoeira inabilitou o Licitante devido parecer técnico contrário a habilitação, devido o mesmo não ter comprovado aptidão para serviços “pré” hospitalar, comprovando apenas urgência e emergência em UTI;

31. O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo *“atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva”* não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se, de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.
32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, **pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
34. Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua àqueles que poderiam atender à necessidade da
37. Ressalto que, o Tribunal de Contas da União – TCU vem se firmando no sentido de que, *“nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos de mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdão 1.443/2014 – TCU – Plenário e 744/2015 – TCU – 2ª Câmara”*.
38. Enfim; não havia razão jurídica e administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade na aptidão do atestado de capacidade técnica, ignorando o conjunto de fatores que indicavam a qualificação da licitante para prestar o atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

40. Desta forma, entendo que o atestado de capacidade técnica da Representante preenchia os requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou vasta experiência em atendimentos de emergência e urgência em hospital de unidade de terapia intensiva.
41. Cumpre ressaltar que a habilitação da Representante deve ocorrer o mais breve possível a fim de evitar mais prejuízos à Administração Pública, considerando que, até presente data, embora tenha havido, em 20/12/2018, a adjudicação do objeto licitatório⁸ à Empresa Pró-Ativo, não há informação da sua efetiva contratação.

Após a análise do referido Processo pelo egrégio tribunal ficou claro, em como deverá ser análise dos atestados de Capacidade Técnica operacional das Licitantes prestadoras de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, e ainda os Acórdãos emitidos pelos Tribunais de Contas do Estado são jurisprudências que balizam e auxiliam nas tomadas de decisão

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público;

Reiteramos que se espera da Contratada é que a mesma contrate os médicos e disponibilize para prestação dos serviços, gerenciando e operacionalizando esta Contratação, que todo plantão tenha médico disponível na especialidade de ortopedia e traumatologia, quem irá executar as consultas ou as cirurgias serão os médicos gerenciados pela Contratada.

Assim, vale destacar que foram apresentados 03(três), atestados de capacidade técnica, um emitido pelo consorcio intermunicipal de saúde da região do Alto de Tapajós, e outro pelo geral centro médico, diagnóstico e terapia em Saúde, ambos atestando consultas medicas. E ainda pelo Hospital Cristo Redentor.

De tal modo, solicitamos notas fiscais ou contratos em virtude de diligência para analisarmos os serviços prestados objetos dos referidos atestados de capacidade técnica

Em análise anterior esta Pregoeira afirmou que: ***A recorrida, comprovou que prestou serviços com a disponibilização de médicos ortopedistas para realização de consultas, no entanto com a diligência apresentou notas fiscais referente a cirurgia. Ao reanalisarmos (apenas duas emitidas a pessoas física NF307 e 315)***

No entanto, em uma análise mais detalhada, devido à complexidade requerida, constatamos que foram apresentadas notas fiscais em diligência, emitidas pelo Consorcio e por pessoa física.

Insta salientar que não houve apresentação de contratos ou notas fiscais referente ao Atestado advindo do Hospital Cristo Redentor, mesmo após solicitação, em sessão, e sim as mesmas notas apresentadas anteriormente.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Ressaltamos que as notas fiscais emitidas para pessoas físicas não possuem embasamento jurídico legal para serem aceitos por esta pregoeira como comprovação de capacidade técnica e não se refere há nenhum dos atestados apresentados. E relatam consultas realizadas pelo proprietário da empresa. Apenas a NF 307 descreve cirurgia e a NF 315 equipe clinica cirurgia quadril.

Quanto ao contrato e as notas fiscais expedidas em favor do consórcio (303,320,336,352,372,379,397,412,445,669,670,685,686,687,688 e 689), comprovam apenas a realização de simples consulta, restando duvidas a esta Pregoeira, quanto a disponibilização de profissionais, ou seja, gerenciamento de mão-de-obra pela empresa OrtoMT, assim solicitamos informações via e-mail ao emissor do atestado que se manifestou conforme abaixo:

Bom dia referente ao atendimento da empresa ORTOMT SERVIÇOS MEDICOS EIRELI, somente o profissional FRANTHIESCO MARASSI ZAMBON, presta serviços de Ortopedista e traumatologia pela empresa.

Informamos ainda que a Pregoeira entrou em contato via telefone, e nos foi repassado a mesma informação, pela Servidora Lenir, inclusive que havia outros profissionais, porém eram oriundos de outros contratos.

Conforme já dito, o Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que, nas contratações de serviços de terceirização, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, que consiste na condição do licitante de dispor de equipamentos e pessoal necessários e compatível com a execução da prestação objeto da futura contratação. É um atributo da organização empresarial, considerada como uma unidade estruturada para o desempenho de atividades dotadas de um grau de especificidade.

E os atestados apresentados pela empresa habilitada comprovou à prestação de serviços por meio de pessoa física do proprietário da empresa, não abrangendo a contratação de uma equipe especializada ou de funcionários especialistas para a realização das atividades previstas em nosso contrato.

Desse modo, o que ficou comprovado foi a capacidade do profissional e não da empresa, conforme exigido em edital.

Para corroborar em nossa decisão, solicitamos manifestação da area técnica que se manifestou, conforme trecho abaixo e anexo.

Neste ínterim, cabe-nos ressaltar que o envio dos Atestados de Capacidade Técnica, bem como das notas fiscais pela empresa licitante somente constam a descrição de prestação de serviços em consultas, possuindo várias notas fiscais somente a descrição do pagamento ao médico Dr. Franthiesco MarassiZambon, não garantindo quaisquer demonstração de aptidão necessária para a prestação de serviços de Ortopedia e Traumatologia, principalmente na área de Plantões e Procedimentos Cirúrgicos, requeridos no âmbito do Termo de Referência.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Dessa forma, salientamos que o objeto a ser licitado perfaz prestação de serviços médicos em ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, abrangendo plantões presenciais, procedimentos cirúrgicos e atendimentos ambulatoriais. Todavia, o atestado de capacidade técnica, bem como as notas fiscais remetidos pela empresa em questão NÃO COMPROVA A APTIDÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DECOMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR COM O OBJETO DESTA CONTRATAÇÃO, conforme item 13.6.5.1 do Termo de Referência n° 152/2023/GBSAGH/SES/MT.

Isto posto, ressaltamos que a empresa ORTOMT não se encontra apta para a execução dos serviços de Ortopedia e Traumatologia para os Lotes 02 e 03 do certame licitatório.

A administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade.

De acordo com a reanálise realizada a Recorrida **não** comprovou **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do presente certame.**

Pelo exposto, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente PROCEDEM PARCIALMENTE, estando em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como com a legislação vigente e edital, manifesto por conhecer o recurso por estar tempestivo, bem como rever a decisão de habilitação da empresa **ORTOMT SERVIÇOS MÉDICOS**, para os **lotes 02 e 03.**

Cuiabá-MT, 11 de setembro de 2024.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT

diligência atestado

6 mensagens

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

5 de setembro de 2024 às 14:25

Para: "consorcioaltotapajos@hotmail.com" <consorcioaltotapajos@hotmail.com>

Com a finalidade de realizarmos diligência no atestado apresentado pela OrtoMT em face de sua habilitação no Pregão Eletrônico N° 022/2024. Tendo em vista que o referido atestado se refere a consultas médicas conforme consta no contrato apresentado e nas notas fiscais referente ao mesmo, vimos questionar o que segue:

Os serviços foram prestados com a disponibilização de outros profissionais ou apenas pelo Dr. Franthiesco Marassi Zambon ?

Tal informação é imprescindível para nos auxiliar em nossa decisão , com vistas a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública .



Diligencia do atestado de capacidade tçcnica e

OUTRAS. (2).pdf

Enviamos o Atestado e as notas fiscais apresentadas.

Atenciosamente,

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial/SES

Pregoeiros Oficiais SES/MT

(65) 3613-5456

pregao@ses.mt.gov.br

CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



Coordenadoria de Aquisições. (65) 3613-5410

Superintendência de Aquisições e Contratos

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

6 de setembro de 2024 às 09:10

Para: consorcioaltotapajos@cisrat.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

consorcioaltotapajos@cisrat.com.br <consorcioaltotapajos@cisrat.com.br>

6 de setembro de 2024 às 09:18

Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

Em 06/09/2024 09:10, Pregão da SES escreveu:

----- Forwarded message -----

De: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>
Date: qui., 5 de set. de 2024 às 14:25
Subject: diligência atestado
To: consorcioaltotapajos@hotmail.com
<consorcioaltotapajos@hotmail.com>

Com a finalidade de realizarmos diligência no atestado apresentado pela OrtoMT em face de sua habilitação no Pregão Eletrônico N° 022/2024. Tendo em vista que o referido atestado se refere a consultas médicas conforme consta no contrato apresentado e nas notas fiscais referente ao mesmo, vimos questionar o que segue:

Os serviços foram prestados com a disponibilização de outros profissionais ou apenas pelo Dr. Franthiesco Marassi Zambon ?

Tal informação é imprescindível para nos auxiliar em nossa decisão , com vistas a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública .

Diligencia do atestado de capacidade tçcnica e OUTRAS. (2).pdf
[1]Enviamos o Atestado e as notas fiscais apresentadas.

Atenciosamente,

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial/SES

Coordenadoria de Aquisições. (65) 3613-5410
Superintendência de Aquisições e Contratos
Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05
Centro Político Administrativo
78049-902, Cuiabá-MT

--

Atenciosamente,

Coordenadoria de Aquisições. (65) 3613-5410
Superintendência de Aquisições e Contratos
Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05
Centro Político Administrativo
78049-902, Cuiabá-MT

Links:

[1] https://drive.google.com/file/d/1aOrdWlu--5hblmazo58nMsMYoE6tWPIK/view?usp=drive_web

Bom dia referente ao atendimento da empresa ORTOMT SERVIÇOS MEDICOS EIRELI, somente o profissional FRANTHIESCO MARASSI ZAMBON, presta serviços de Ortopedista e traumatologia pela empresa.

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>
Para: consorcioaltotapajos@cisrat.com.br

6 de setembro de 2024 às 13:59

Ciente, poderia assinar o e-mail, identificar a pessoa que respondeu, uma vez que se trata de diligência.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial/SES

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Pregoeiros Oficiais SES/MT

(65) 3613-5456

pregao@ses.mt.gov.br

CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



[Texto das mensagens anteriores oculto]

consorcioaltotapajos@cisrat.com.br <consorcioaltotapajos@cisrat.com.br>
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

9 de setembro de 2024 às 08:28

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Lenir Geronimo de Sousa
Secretaria Executiva - Cisrat

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>
Para: consorcioaltotapajos@cisrat.com.br

9 de setembro de 2024 às 09:17

obrigada

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Pregoeiros Oficiais SES/MT

(65) 3613-5456

pregao@ses.mt.gov.br

CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



[Texto das mensagens anteriores oculto]

pregão 022.2024

2 mensagens

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

6 de setembro de 2024 às 09:59

Para: Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar <gbsagh@ses.mt.gov.br>, Oberdan Ferreira Coutinho Lira <oberdanlira@ses.mt.gov.br>, Raphael Denner De Souza <raphaelsouza@ses.mt.gov.br>, Wesley Jean Nunes da Cunha Bastos <wesleybastos@ses.mt.gov.br>, Anderson Henrique da Silva Martins <andersonmartins@ses.mt.gov.br>

Tendo em vista a necessidade de tomarmos decisão quanto a habilitação da empresa Orto MT, referente aos lotes 02 e 03, assim para nos auxiliar na tomada de decisão, encaminhamos o atestado de capacidade técnica para análise e parecer e as notas fiscais apresentadas em diligência, se os mesmos comprovam as exigências editalícias referente ao Pregão Eletrônico N°.

022/2024, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES” E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “JORGE DE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”**.

Reiteramos que os atestados de capacidade técnica são analisados à luz da pertinência, conforme acórdãos do TCU, descritos abaixo:

Dessa forma, trata-se de terceirização de mão de obra, onde a licitante vencedora terá que gerenciar e disponibilizar os médicos para prestação dos serviços nas especialidades, quantidades, formas e horários exigidos no Edital, vejamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara

Atenciosamente,

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial/SES

 Diligencia do atestado de capacidade tÇcnica e

OUTRAS. (2).pdf

(65) 3613-5456

pregao@ses.mt.gov.br

CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



Coordenadoria de Aquisições. (65) 3613-5410
Superintendência de Aquisições e Contratos

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

 **Diligência atestado.pdf**
108K

Raphael Denner De Souza <raphaelsouza@ses.mt.gov.br>
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

6 de setembro de 2024 às 11:11

Senhora Pregoeira,

Em atenção ao pedido de auxílio na análise de capacidade técnica referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2024/SES, Termo de Referência nº 152/2023/GBSAGH/SES/MT, SES-PRO-2023/63445, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos em Ortopedia e Traumatologia no âmbito das Unidades Hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, informar o quanto segue.

Preliminarmente, imperioso destacar que foi solicitado pelo Gabinete Adjunto de Aquisições e Contratos diligência visando à comprovação da legitimidade dos documentos remetidos pela empresa **ORTOMT**, bem como a confirmação do atestado de capacidade técnica do órgão emitente.

Assim, o Consórcio Alto Tapajós informou que somente o profissional médico Dr. Franthiesco Marassi Zambon presta os serviços pela empresa supramencionada.

Entretanto, imperioso destacar que, conforme os dispositivos legais que regem o processo licitatório e os contratos administrativos, o Atestado de Capacidade Técnica possui o escopo de comprovação para aptidão da execução dos serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da contratação pleiteada.

Neste íterim, cabe-nos ressaltar que o envio dos Atestados de Capacidade Técnica, bem como das notas fiscais pela empresa licitante somente constam a descrição de prestação de serviços em consultas, possuindo várias notas fiscais somente a descrição do pagamento ao médico Dr. Franthiesco Marassi Zambon, não garantindo quaisquer demonstração de aptidão necessária para a prestação de serviços de Ortopedia e Traumatologia, principalmente na área de Plantões e Procedimentos Cirúrgicos, requeridos no âmbito do Termo de Referência.

Dessa forma, salientamos que o objeto a ser licitado perfaz prestação de serviços médicos em ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, abrangendo plantões presenciais, procedimentos cirúrgicos e atendimentos ambulatoriais. Todavia, o atestado de capacidade técnica, bem como as notas fiscais remetidos pela empresa em questão NÃO COMPROVA A APTIDÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR COM O OBJETO DESTA CONTRATAÇÃO, conforme item 13.6.5.1 do Termo de Referência nº 152/2023/GBSAGH/SES/MT.

Isto posto, ressaltamos que a empresa ORTOMT não se encontra apta para a execução dos serviços de Ortopedia e Traumatologia para os Lotes 02 e 03 do certame licitatório.

Por fim, solicitamos que seja procedido o regular chamamento do licitante remanescente do certame, visando a devida contratação para a prestação de serviços médicos em Ortopedia e Traumatologia.

Atenciosamente,

Raphael Denner de Souza.
Assistente de Direção III

Zelma Beatriz Paz Miranda.
Coordenadora de Gestão e Organização de Serviços.

Em sex., 6 de set. de 2024 às 09:59, Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br> escreveu:

Tendo em vista a necessidade de tomarmos decisão quanto a habilitação da empresa Orto MT, referente aos lotes 02 e 03, assim para nos auxiliar na tomada de decisão, encaminhamos o atestado de capacidade técnica para análise e parecer e as notas fiscais apresentadas em diligência, se os mesmos comprovam as exigências editalícias referente ao Pregão Eletrônico Nº. 022/2024, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES” E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “JORGE DE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”**.

Reiteramos que os atestados de capacidade técnica são analisados à luz da pertinência, conforme acórdãos do TCU, descritos abaixo:

Dessa forma, trata-se de terceirização de mão de obra, onde a licitante vencedora terá que gerenciar e disponibilizar os médicos para prestação dos serviços nas especialidades, quantidades, formas e horários exigidos no Edital, vejamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”
Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara

Atenciosamente,

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial/SES

 Diligencia do atestado de capacidade técnica e
OUTRAS. (2).pdf

Pregoeiros Oficiais SES/MT

☎ (65) 3613-5456

✉ pregao@ses.mt.gov.br

📍 CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



Coordenadoria de Aquisições. (65) 3613-5410

Superintendência de Aquisições e Contratos

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT